



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MENDES

DELIBERAÇÃO Nº 93/68 DE 21 DE Novembro DE 1968.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação:

Artigo 1º - Todos os proprietários de áreas urbanas situadas nos logradouros a seguir citados, ficam obrigados a construir muros em seus limites com a via pública e calçadas em frente ou ao lado das propriedades.

Relação dos logradouros:

- 1) - Largo do Canaan, Ladeira Santa Teresa até a rua Falcão Dias, Travessa Modesto Lins, rua Modesto Lins, rua Pereira Lima entre a Modesto Lins e Avenida Santa Cruz;
- 2) - Avenida Santa Cruz até o Largo do Canaan, rua Cap. Júlio Vieira, Praça Carlos Gomes, rua Maria Caetana, rua Alberto Paiva, Praça Carlos Muller, rua Cap. Francisco Cabral, Praça Dr. João Nery, rua Dr. Chaves, Avenida Orzinda e Travessa Santa Rita ambas até o córrego do Pavão;
- 3) - Ladeira João Vieira até encontrar a rua Carlos Nielsen e rua Carlos Nielsen;
- 4) - Avenida Amaral Peixoto, rua Alberto Tôrres, rua Tibúrcio Pegado, Avenida Júlio Braga, rua Capitão Mexias, rua 5 de Julho, rua Ataliba Modesto, rua Sabino Barbosa, rua Custódio Moura, rua Lucinda Moura, rua Alfredo Ferreira e Praça do Expedicionário.

Artigo 2º - Os proprietários serão obrigados a remodelar tôdas as calçadas que se encontrarem em mau estado de conservação, quebradas, formando poços d'água, etc...

Artigo 3º - Os proprietários de todos os prédios cujas fachadas ou laterais visíveis da rua apresentem-se sujas ou com mau aspecto de conservação, serão obrigados a corrigir estas deficiências.

Artigo 4º - Ficam estabelecidos os seguintes prazos para cumprimento do artigo primeiro:

Propriedades com muro ou calçada até	20 m	-	60 dias
idem	100 m	-	120 dias
idem com mais de	100 m	-	180 dias

(continua)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MENDES

(continuação)

Artigo 5º - Para a remodelação de fachadas ou vistas laterais, o proprietário terá mais 90 dias além dos prazos previstos no artigo anterior.

Artigo 6º - O não cumprimento da obrigação nos prazos pré-fixados, permitirá que a Prefeitura faça os serviços necessários que serão cobrados do proprietário, independentemente da aplicação das multas seguintes:

No primeiro mês, à razão de NCR\$ 0,50 (cinquenta centavos) por metro linear;

No segundo mês, à razão de NCR\$ 0,75 (setenta e cinco centavos) por metro linear;

No terceiro mês, à razão de NCR\$ 1,00 (hum cruzeiro novo) por metro linear.

E assim sucessivamente, aumentando todo o mês NCR\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por metro linear no valor do mês anterior.

Artigo 7º - O não cumprimento do artigo 5º sujeitará o proprietário do imóvel às seguintes multas:

Até 30 dias após o vencimento do prazo NCR\$ 20,00

Até 60 dias após o vencimento do prazo NCR\$ 30,00

Até 90 dias após o vencimento do prazo NCR\$ 40,00 e assim

sucessivamente, NCR\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) por mês.

Artigo 8º - Compete à fiscalização da Prefeitura verificar o cumprimento desta Lei.

Artigo 9º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1969, revogando-se as disposições em contrário.

Mendes, em 9 de Novembro de 1968; 16º da Emancipação.

*Henato Brown de Souza Pereira*  
HENATO BROWN DE SOUZA PEREIRA  
Prefeito Municipal